



PL 371 /2019

PROJETO DE LEI Nº

(Da Senhora Deputada JAQUELINE SILVA-PTB)

Altera a Lei nº 5.534 de 28 de agosto de 2015, que "Dispõe sobre o instituto do parto humanizado no Distrito Federal".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A lei nº 5.534 de 28 de agosto de 2015, é alterada como segue:

Paragrafo único o artigo 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º [...]

I – Ficam os hospitais instalados no Distrito Federal obrigadas a afixar, respectivamente, em seus espaços internos e externos, cartazes orientando e esclarecendo acerca do parto humanizado.

II - Os cartazes que tratam o caput desse artigo devem estar em local de fácil visibilidade ao público, notadamente com letras que possibilitem sua visualização à distância.

II - Deve estar no corpo do cartaz, que de acordo com a presente lei, é assegurado o parto humanizado com a melhor assistência às mulheres em seu período gravídico-puerperal, nas instituições de Saúde do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 371 /2019

Folha Nº 01

Na água, na maternidade ou no centro cirúrgico. Cesárea ou normal. A hora do parto é um dos momentos mais importantes para a mulher que vai gerar um filho. É também uma das ocasiões que elas mais temem com receio da precarização a que muitas vezes são submetidas, durante todo o processo que envolve dor e os riscos à saúde.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA-PTB



O parto humanizado permite que a gestante participe ativamente do momento do nascimento do seu filho e evita a realização de procedimentos cirúrgicos desnecessários. Diante de tanta violência obstétrica sofrida pelas mulheres, surgiu a filosofia do parto humanizado, que pretende diminuir as sequelas físicas e psicológicas deixadas por profissionais que não respeitam o momento do nascimento.

Em um parto humanizado, são realizadas poucas ou nenhuma intervenção médica, estas só acontecem com a permissão da mãe. Nesses casos, a mulher pode participar mais das decisões, ou seja, ela é ouvida.

Mas, para que isso aconteça, de forma eficaz, a informação deve chegar até à população. É necessário fazer com que as mulheres e seus acompanhantes conheçam seus direitos para com o Parto Humanizado, por exemplo, para lutar contra a violência obstétrica, infelizmente como dito acima, ainda comum nos ambientes hospitalares.

É, portanto, com o objetivo de contribuir para a humanização desse processo tão importante para a saúde das mulheres e como forma de esclarecer cada vez mais a população que apresento este Projeto de Lei.

Sala de Sessões em,


Deputada **JAQUELINE SILVA.**

PTB-DF.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 374 / 2019

Folha Nº 02 



LEI Nº 5.534, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

(Autoria do Projeto: Deputado Wasny de Roure)

Institui o Estatuto do Parto Humanizado no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Parto Humanizado com o objetivo de assegurar melhor assistência às mulheres em seu período gravídico-puerperal nas instituições públicas e privadas de saúde do Distrito Federal.

Art. 2º O parto humanizado compreende os seguintes direitos da mulher em seu período gravídico-puerperal:

I – ter a sua privacidade respeitada e ser tratada com dignidade;

II – ser ouvida, ter suas dúvidas esclarecidas e receber todas as informações e explicações que desejar, em especial as que impedem opção pelo parto normal, quando couber;

III – dispor de acompanhante de sua escolha, independentemente do sexo, durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto;

IV – escolher a melhor posição durante o trabalho de parto e, para o parto, ser incentivada a adotar posições como sentada ou de cócoras, mais favoráveis à boa evolução do parto;

V – ter acesso a métodos não farmacológicos para conforto e alívio da dor, como massagens, banhos, cavalinho, bola, entre outros;

VI – não ser submetida, bem como seu bebê, a intervenções e procedimentos desnecessários;

VII – receber apoio físico e emocional de doula durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto, sempre que solicitar;

VIII – estando seu bebê sadio, ser-lhe facultado contato pele a pele precoce e prolongado com seu bebê logo após o nascimento e ser-lhe propiciadas condições para amamentação na primeira hora de vida, ainda no local do parto.

§ 1º A presença da doula deve ser considerada independente da do acompanhante e não acarreta ônus adicional à instituição.

§ 2º A atuação da doula (registro de ocupação nº 3221-35) tem como base as atribuições descritas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º A presença do acompanhamento na enfermaria, no quarto ou no apartamento obedece aos seguintes requisitos:

Setor Protocolo Legislativo

ML Nº 331 / 2019

Folha Nº 03 de 06



I – é precedida de informação da mulher grávida à direção do estabelecimento, indicando nome, endereço e grau de parentesco da pessoa designada;

II – no caso de serviço privado, todo e qualquer pagamento de despesa decorrente desse acompanhamento é efetuado pelo acompanhante, sem quaisquer ônus para o estabelecimento hospitalar, inclusive aqueles relativos às refeições;

III – os atos praticados pelo acompanhante nas dependências da instituição são de sua inteira responsabilidade.

Art. 4º A assistência à mulher em trabalho de parto e durante o parto é realizada por médico obstetra, enfermeiro obstetra e técnico de enfermagem, com apoio de doula, quando solicitado.

Parágrafo único. Na Casa de Parto, a equipe responsável é composta por enfermeiro obstetra e por técnico de enfermagem.

Art. 5º As atividades educativas e os cursos pré-natais incluem orientações sobre parto e pós-parto humanizados, extensivas aos futuros acompanhantes.

Parágrafo único. A mulher grávida deve ser incentivada a fazer plano de seu parto, sendo este comunicado à equipe de atendimento ao seu parto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 3.090, de 9 dezembro de 2002.

Brasília, 28 de agosto de 2015
127º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 31/8/2015.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 371 / 2019

Folha Nº 03 Verso *ML*



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 371/19** que "Altera a Lei nº 5.534 de 28 de agosto de 2015, que 'Dispõe sobre o instituto do parto humanizado no Distrito Federal'".

Autoria: Deputado (a) **Jaqueline Silva (PTB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, "a") e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 26/04/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 371/2019
Folha Nº 04